

Aos 21 de janeiro de 2016, às 18h20, na sala de Audiências deste Juízo, a tempo e modo, presente a MMª Juíza do Trabalho, Dra. ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE, foram, por ordem da Meritíssima Juíza, apregoados os litigantes supra. Verificou-se a ausência das partes e de seus advogados. Submetido o processo à apreciação, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

[REDACTED], devidamente qualificado, ajuizou em 27/5/2015, reclamação trabalhista em face de [REDACTED], também qualificado, dizendo-se admitido em 25/4/2007, na função de inspetor de qualidade, e dispensado em 21/3/2015. Em razão desses e de outros fatos e fundamentos que expôs na inicial, formulou os pedidos de reconhecimento de alegada doença profissional; pagamento de pensão mensal; indenização por danos morais e materiais; honorários advocatícios e gratuidade do procedimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 462.800,00 e instruiu a inicial com documentos.

Conciliação rejeitada.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu em audiência inaugural e protocolou tempestivamente contestação e documentos, os quais foram recebidos pelo Juízo (art. 844 da CLT).

Foi determinada a realização de perícia médica para averiguar a existência ou não da alegada doença do trabalho.

Laudo pericial: ID nº c1fd8f9.

Laudo assistente: ID nº 12fcc48.

Manifestação das partes: ID nº 11112c4 e nº 1c95422.

Esclarecimentos periciais: ID nº 8c3e89a.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual e designado julgamento.

Razões finais remissivas.

Segunda proposta conciliatória igualmente rejeitada.

É o relatório.

DECIDO:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 282 do CPC, e 840 da CLT, não impedindo o entendimento das pretensões e o estabelecimento do contraditório com ampla possibilidade de defesa.

Rejeito a preliminar.

DOENÇA DO TRABALHO

O reclamante requer indenização por danos morais e materiais, bem como o pagamento de pensão mensal vitalícia, em virtude de alegada doença profissional.

Por sua vez, a reclamada impugna as pretensões.

No caso em análise, da observação dos documentos colacionados com a exordial, verifico que o reclamante não auferiu qualquer espécie de afastamento previdenciário.

Ademais, não restou evidenciado nexo de causalidade entre a doença adquirida pelo reclamante e as atividades desenvolvidas na ré.

Ao contrário, determinada a realização de perícia, o laudo encartado revela que: *"O reclamante trabalhou na reclamada como Inspetor de Qualidade onde trabalhou no período de 25/04/2007 a 21/03/2013. Durante o pacto laboral relata que passou a apresentar dores lombares. Os exames de imagem anexados evidenciam lesões degenerativas da coluna lombar e cervical compatíveis com a idade do reclamante. O exame físico realizado no dia da perícia não evidenciou sinais de processo inflamatório em atividade ou limitações de movimentações. Não está em tratamento médico, sendo sua última consulta com especialista há mais de 01 ano; nega uso regular de medicação específica para a coluna. Assim, diante do exposto concluo que o reclamante não apresenta patologias relacionadas ao trabalho. Não há incapacidade para o trabalho"(ID nº c1fd8f9 - Pág. 16, grifei).*

Tais informações são ratificadas pelo laudo assistente apresentado pela reclamada, inclusive.

Já nos esclarecimentos periciais, o *expert* conclui que também não vê elementos para o estabelecimento do nexo de concausalidade (ID nº 8c3e89a - Pág. 2).

As manifestações do reclamante demonstram mais irresignações com a conclusão do laudo oficial do que questões técnicas, razão pela qual acolho o presente laudo, em seu inteiro teor.

Logo, ante a inexistência de doença profissional pela falta de nexo de causalidade, indefiro os pedidos de estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, pagamento de pensão mensal vitalícia, indenização por danos morais e demais pedidos correlatos.

Por fim, sucumbente o reclamante nas pretensões objeto da perícia médica, arcará com honorários periciais, no importe razoável de R\$1.000,00 (mil reais).

GRATUIDADE DO PROCEDIMENTO

Reunidos os requisitos de lei (art. 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho), defiro ao autor os benefícios da gratuidade do procedimento.

A benesse legal estende-se aos honorários do perito, na forma do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho. Este julgado aplica o **PROVIMENTO GP/CR Nº 05/2014** de 10 de junho de 2014.

POSTO ISSO:

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na ação movida por [REDACTED], para absolver [REDACTED] de todos os termos da inicial, conforme fundamentação.

Custas pelo reclamante sobre o valor de R\$ 462.800,00, no importe de R\$ 9.256,00, das quais fica **isento** de recolhimento por ser beneficiário da gratuidade do procedimento.

A benesse legal estende-se aos **honorários do perito**, na forma do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho. Sucumbente o reclamante nas pretensões objeto da perícia médica, arcará com honorários periciais, no importe razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais). Este julgado aplica o **PROVIMENTO GP/CR Nº 05/2014** de 10 de junho de 2014.

Ficam as partes advertidas que eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento (cf. Súmula 297 do TST), e, ainda, sob falso argumento de contradição com os elementos de prova e narrativa fática serão tidos como protelatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

Registre-se e Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 16 de Fevereiro de 2016
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juíza Titular de Vara do Trabalho